



gote Oliveira Votou
APROVADO EM 09/05/24
VOTAÇÃO: 10 X 0

APROVADO EM 09/05/24
VOTAÇÃO: 10 X 0
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 019/2024

REJEITADO EM 09/05/24
VOTAÇÃO: 10 X 3
Saud
PRESIDENTE

EMENTA: Denomina o Centro de Saúde localizado no Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE AGRESTINA, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais que lhes confere o Regimento Interno desta Casa Legislativa, apresenta a apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominado de “**CENTRO DE SAÚDE JESSÉ OLIVEIRA BRAGA**”, o Centro de Saúde localizado na Rua Mateus de Castro Lino, Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal de Agrestina, Pernambuco, autorizado a mandar confeccionar e colocar a placa alusiva à denominação a que se refere o Art. 1º desta Lei e consequentemente a utilizar os recursos financeiros orçamentários ao cumprimento desta Lei.

Art. 3º - Deverá o Município fazer constar na referida placa de identificação o nome do autor do referido projeto, em cumprimento ao que determina a Lei Municipal N° 1.468/2021.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Vereadores de Agrestina, Pernambuco, em 09 de maio de 2024.

JOÃO ANTONIO LEITE
VEREADOR AUTOR

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E EDUCAÇÃO
EM 10/05/24
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
EM 10/05/24
PRESIDENTE

CÂMARA DE VEREADORES
Recebido
Em 09/05/24
M. José V. Belchior
Sec. Administrativo
Mat. 002
AGRESTINA

Biografia

Jessé de Oliveira Braga

Seu Jessé, como é carinhosamente chamado, tinha 93 anos de idade e chegou na cidade de Agrestina há pouco mais de 50 anos, com seus filhos e então esposa.

Foi suplente de delegado, expositor de gado, entre outras atividades que assumiu ao longo do tempo.

Deixou além de filhos, outras gerações, de até bisnetos, que construíram e constroem um trabalho na cidade, em áreas como: educação, saúde, comunicação social, comércio, confecção.

Ao longo dessas décadas, deixou para Agrestina gerações de parentes e contribuições importante, além de ter sido conhecido por características marcantes, como a lealdade, ética, amor à Agrestina, tendo, inclusive, recebido, em 2021, uma das medalhas de honra ao mérito concedidas pelo Poder Legislativo da cidade.





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

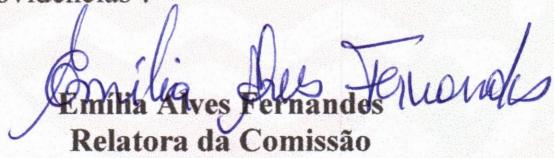
I – Relatório

O Projeto de Lei nº 019/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que tem como propósito principal “Denominar o Centro de Saúde localizado no Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 019/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa denominar de “**CENTRO DE SAÚDE JESSÉ OLIVEIRA BRAGA**”, o Centro de Saúde localizado na Rua Mateus de Castro Lino, Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 019/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado “Denominar o Centro de Saúde localizado no Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”.



Emilia Alves Fernandes
Reladora da Comissão



III - Decisão da Comissão

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 019/2024, que denomina de “**CENTRO DE SAÚDE JESSÉ OLIVEIRA BRAGA**”, o Centro de Saúde localizado na Rua Mateus de Castro Lino, Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 15 de maio de 2024.

José Genivaldo da Silva
José Genivaldo da Silva

Presidente

Emilia Alves Fernandes
Emilia Alves Fernandes

Relatora

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Marcos Antônio de Oliveira Silva

Membro

Caio de Azevedo Alves
Caio de Azevedo Alves

Suplente



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

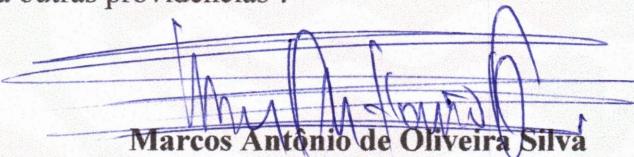
I – Relatório

O Projeto de Lei nº 019/2024, apresentado pelo Excelentíssimo Senhor Vereador João Antônio Leite, que tem como propósito principal “Denominar o Centro de Saúde localizado no Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”. Este relatório analisa detalhadamente os aspectos legais, constitucionais e operacionais do projeto.

II - Voto do Relator

Após uma análise criteriosa, a relatora entende que o Projeto de Lei nº 019/2024 está em conformidade com as normativas legais e constitucionais aplicáveis. A proposta visa denominar de “**CENTRO DE SAÚDE JESSÉ OLIVEIRA BRAGA**”, o Centro de Saúde localizado na Rua Mateus de Castro Lino, Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco.

Diante do exposto, a relatora vota pela aprovação do Projeto de Lei nº 019/2024, sem a necessidade de emendas, considerando-o um instrumento adequado “Denominar o Centro de Saúde localizado no Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências”.

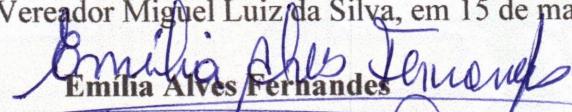

Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator da Comissão

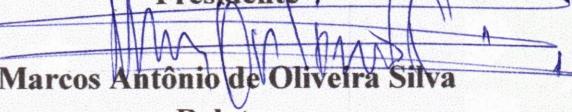


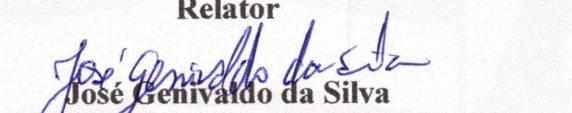
III - Decisão da Comissão

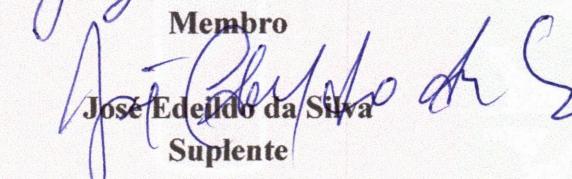
A Comissão de Finanças e Orçamento, por decisão unânime, aprova o Projeto de Lei nº 019/2024, que denomina de “CENTRO DE SAÚDE JESSÉ OLIVEIRA BRAGA”, o Centro de Saúde localizado na Rua Mateus de Castro Lino, Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco. O projeto será encaminhado ao Plenário para apreciação e votação em sessão ordinária.

Sala das Comissões Vereador Miguel Luiz da Silva, em 15 de maio de 2024.


Emilia Alves Fernandes
Presidente


Marcos Antônio de Oliveira Silva
Relator


José Genivaldo da Silva
Membro


José Edelido da Silva
Suplente

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONSULTIVO. ANÁLISE DE PROJETO DE LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 019/2024. NOMEAÇÃO DE CENTRO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE EM LEI ORGÂNICA E VIABILIDADE CONSTITUCIONAL.

1. RELATÓRIO

Por solicitação consultiva emanada da Câmara de Vereadores do Município de Agrestina – PE, chega ao crivo desta assessoria pedido de análise jurídica acerca do Projeto de Lei apresentado à câmara municipal desta urbe.

Trata-se de projeto de lei ordinária que visa à nomeação de Centro de Saúde de Agrestina, localizado na área central desta cidade.

Este referido projeto de lei fora elaborado pelo vereador João Antônio Leite, na data de 09/05/2024.

É, em abruba síntese, o que cabe relatar.

2. DA IDENTIFICAÇÃO DO PROJETO DE LEI

Trata-se de projeto de lei ordinária, de iniciativa do legislativo, com número 019/2024, datado em 09 de maio de 2024, com a seguinte descrição:

Denomina o Centro de Saúde localizado no Centro do Município de Agrestina, Estado de Pernambuco e dá outras providências.

Consta em seu bojo o referido projeto esboçado em 5 artigos, sem parágrafos, incisos ou alíneas, acompanhado por certidão de óbito ou qualquer da pessoa à qual se homenageará com a referida denominação o senhor **JESSÉ OLIVEIRA BRAGA**, mas sem histórico descritivo do homenageado.

3. DO OBJETIVOS E JUSTIFICATIVAS DO PROJETO NORMATIVO

Consultando o projeto apresentado, entende-se que se nomeará aquele prédio público municipal em homenagem à pessoa cuja trajetória de vida não se encontra descrita junto ao projeto em apreciação, também não se apresentou qualquer justificativa à referida homenagem.

4. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

A) DA AUTONOMIA E COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

Ao referido município é garantida a autonomia política, administrativa e financeira, nos moldes de sua lei orgânica (artigo 1º, Lei Orgânica Municipal, sem número), na Seção I – Disposições Gerais, do Capítulo I – Do município, Do Título I – Da Organização Municipal:

Art. 1º- O Município de Agrestina, Estado de Pernambuco, Pessoa Jurídica de direito público interno, no uso pleno de sua autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica, votada e aprovada por sua Câmara Municipal, pela Constituição Estadual e a Constituição da República.

Outrossim, conforme art. 4º da Lei Orgânica Municipal, aduz-se competir ao município, entre outras, **a possibilidade sua de legislar sobre assuntos de**

interesse local, de forma suplementar às legislações federais e estaduais no que couber.

Para mais, faz-se competente o município para criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual (vide inciso IV do artigo acimado), bem como promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial (inciso VIII do mesmo dispositivo susodito).

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA PRIVADA

Art. 4º - Ao Município de Agrestina, compete:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber;

III – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV – criar, organizar e suprimir distritos, observado o disposto nesta Lei Orgânica e na Legislação Estadual;

VIII – promover, no que couber, o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

B) DA POSSIBILIDADE DE INICIATIVA DE LEIS POR VEREADORES:

A lei orgânica municipal garante que seja dada iniciativa a leis por parte de vereadores, conforme cabeça do art. 32 seu:

Art. 32- A iniciativa de leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

Logo, trata-se de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa fora de vereador desta casa legislativa, encontrando guarida para sua apreciação consoante aos incisos III do art. 30 e 32 da Lei Orgânica desta edilidade.

5. DA ANÁLISE DO PROJETO DE LEI

A) DA POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DAQUELE ESPAÇO DE SAÚDE

Feitas tais ressalvas, no mais, a matéria que se veicula em tal projeto se adequa devidamente aos princípios constitucionais e de competência legislativa assegurada ao ente municipal, insculpidos no art. 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988, e não entra em conflito com demais ditames constitucionais quanto à competência privativa da União (no artigo 22 da Carta Maior) e à competência concorrente entre os entes federativos (nos limites do art. 24 do mesmo dispositivo) e sobretudo com a norma orgânica desta urbe.

B) DA VEDAÇÃO DE NOMEAÇÃO DE ESPAÇOS PÚBLICOS COM NOME DE PESSOA VIVA

Por fim, cumpre destacar que a Lei Orgânica desta urbe, ainda, prevê vedações relativas às possibilidades de denominação de logradouros dentro dos limites físicos do município, constando, entre aquelas, **a impossibilidade de nomear espaços públicos com nome de pessoas vivas**, como se depreende da leitura do art. 145 daquela norma:

Art. 145 – Não se darão nomes de pessoas vivas a qualquer localidade, logradouro ou estabelecimento público, nem se lhes erigirão quaisquer monumentos, e, ressalvadas as hipóteses que atentem contra os bons costumes, tampouco se dará nova designação aos que forem conhecidos do povo por sua antiga denominação.

Desta feita, observa-se que houve juntada de documentação (certidão de óbito) referente à pessoa a quem se busca homenagear com o referido projeto de lei. Sendo ao caso comprovado que o homenageado é pessoa não viva mediante

apresentação de sua certidão de óbito, com registro de falecimento, é possível que se o homenageie como pretendido no projeto.

Não obstante, devem o andamento do projeto e o processo de designação de mudança obediência à Lei Municipal 1.468/2021, que trata sobre os critérios de denominação de ruas, praças, monumentos, obras e edificações públicas no município de Agrestina, como alegado no art. 3º deste projeto.

6. CONCLUSÃO

Ex positis, da análise empreendida, **OPINO** pela possibilidade de o Município denominar o Centro de Saúde com nome de pessoa não viva dentro de seus limites territoriais, visto que ao caso se trata de pessoa falecida o homenageado, tudo isso com fulcro nos artigos 30, incisos I e III, e 156, inciso I, e 204 da CRFB 1988, e nas disposições apontadas na Lei Orgânica desta urbe.

Por essas razões, **apresenta-se parecer favorável à sua apreciação por esta Casa Legislativa**, para a avaliação que lhe compete, recomendando sua regular tramitação **ante documentação indicada por lei**, bem como seja enviado ao Plenário, órgão soberano, para discussão e votação.

É, S.M.J, o Parecer, que submeto ao crivo superior.

Agrestina - PE, 16 de maio de 2024.

JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:0390993948
1
JULIO TIAGO DE C. RODRIGUES
OAB/PE 23.610

Assinado de forma digital
por JULIO TIAGO DE
CARVALHO
RODRIGUES:03909939481